

DECISÃO N° 1611463, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25351.743014/2019-81

AIS nº 3574957191 - GGFIS - DF

Autuada: HBF MARKETING EIRELI

REVISÃO DE OFÍCIO

A empresa HBF MARKETING DIGITAL foi autuada em 26 de dezembro de 2019 por fazer publicidade e expor à venda na internet produto sob vigilância sanitária, atribuindo-lhe qualidades superiores àquelas que possuem, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto. Tal conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14 de janeiro de 2020 (fls. 48), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 55-87), alegando, em suma, que o site no qual o produto estava sendo comercializado não está mais em funcionamento, tendo sido interrompidas todas as vendas e publicidades. Afirma que os componentes do produto são utilizados para prevenção, controle e melhora da qualidade da saúde, conforme já testado e aprovado em registro pela Anvisa. Esclarece que é titular das marcas de suplemento alimentar, comercializando tais produtos na internet diretamente ao consumidor, mas terceirizou os serviços com a empresa Kapsula Produtos Naturais para fornecimento e distribuição de tais produtos. Esta empresa, por sua vez, quarterizou a produção, envasamento e rotulagem junto à empresa Promel Indústria e Comércio Importação Exportação de Produtos Naturais Ltda. Esclarece que nunca teve a intenção de se beneficiar de qualquer atividade ilícita. Requer, por fim, o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de novembro de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada não nega ser responsável pelo sítio eletrônico que estava realizando a publicidade de alimentos com alegações terapêuticas. Ressalta que é vedada a publicidade apregoando propriedades terapêuticas, as quais estão autorizadas para medicamentos

devidamente registrados com propriedades terapêuticas devidamente comprovadas por estudos clínicos. Classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 91-96).

Posteriormente, em 15 de fevereiro de 2021, foi proferida decisão em primeira instância, condenando à autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular (fls. 98-100).

Logo após, o PAS em epígrafe foi encaminhado à Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) para que fosse feita a notificação da decisão. Porém, o setor supracitado remeteu o processo de volta a esta Coordenação, pois foi constatado que a empresa se encontra "Baixada - Extinta p/ Liquidação Voluntária" perante a Receita Federal desde 16 de março de 2021, antes de se consumir o trânsito em julgado administrativo e o consequente pagamento da multa ou apresentação de recurso (fls. 103-104).

Eis um breve relato do que aconteceu no processo até o momento.

Quanto à extinção da empresa, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei

nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, promovo a revisão de ofício da decisão condenatória proferida em 15 de fevereiro de 2021 e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 01/10/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/10/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1611463** e o código CRC **5B8C4664**.